



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/04/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2023.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater o Projeto de Lei nº 1496 de 2021, que "altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados".	7

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1496/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	25

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de abril de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Confirmação de convidados. (24/04/2023 13:25)
2. Confirmação de convidados. (24/04/2023 19:15) (24/04/2023 19:15)
3. Confirmação de convidados. (24/04/2023 19:25)
4. Confirmação de convidados (24/04/2023 19:55)

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater o Projeto de Lei nº 1496 de 2021, que "altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 12/2023 - CSP](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 14/2023 - CSP](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 16/2023 - CSP](#), Senador Jorge Kajuru

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 1496/2021](#), Senadora Leila Barros

Convidados:**Sr. Mauro Pereira Martins**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Aguardando Confirmação

Sr. Luiz Spricigo Junior

Vice-Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais
Representante de: Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais
Presença Confirmada

Sr. Ronaldo Carneiro da Silva Júnior

Chefe do Setor de Banco de Perfis Genéticos do Instituto Nacional de Criminalística
Representante de: Polícia Federal
Presença Confirmada

Sr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Professor Titular de Direito Penal e Execução Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal
Presença Confirmada

Sra. Fabiana Costa Oliveira Barreto

Promotora de Justiça e Coordenadora de Recursos Constitucionais da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT
Aguardando Confirmação

Sra. Marianna Maia Taulois do Rosário

Chefe da Seção de Genética Forense da Polícia Científica do Estado do Paraná

Presença Confirmada

Sra. Ana Lúcia Castro de Oliveira

Coordenadora-Geral de Segurança Pública e Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

Representante de: Representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Presença Confirmada

Sra. Isabel Seixas de Figueiredo

Diretora do Sistema Único de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública

Representante de: Secretaria Nacional de Segurança Pública do MJSP

Presença Confirmada

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Relatório favorável ao projeto, com a emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Na 6ª reunião da Comissão, em 12/4, foi lido o relatório e adiada a votação. Foi aprovado, também, o Requerimento nº 12/2023 - CSP, de audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 1496, de 2021, que "altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1496, de 2021 propõe a obrigatoriedade da identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, de condenados por determinados crimes ao entrarem em estabelecimentos prisionais. Essa prática, conhecida como identificação criminal por perfis genéticos, consiste no cruzamento de dados de compatibilidade de amostras de DNA de supostos autores de delitos com um banco de dados de indivíduos já condenados por crimes violentos ou hediondos.

Já existem discussões judiciais questionando a constitucionalidade da coleta compulsória de material genético do suspeito e do condenado, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE) 973837, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte e está concluso ao relator Ministro Gilmar Mendes desde 28 de fevereiro de 2020.

Diante desse impasse jurisprudencial, é fundamental que esta Comissão de Segurança Pública realize uma audiência para promover um amplo debate na sociedade e maior amadurecimento no âmbito do judiciário.

Importa ressaltar que a legislação vigente determina a identificação genética daquele cidadão que foi condenado e ingressa no estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 12/2023 - CSP, com o objetivo de instruir o PL 1496/2021, que “altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Mauro Pereira Martins, Desembargador e Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- o Senhor Guilherme Silveira Jacques, Perito Criminal Federal, Polícia Federal, em exercício na Superintendência da PF e Florianópolis/SC;
- o Senhor Ronaldo Carneiro da Silva Junior, Coordenador do Banco Nacional de Perfis Genéticos e representante da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais (APCF);
- a Senhora Marianna, Chefe do Banco de DNA da Polícia Científica do Paraná;
- o Doutor Carlos Eduardo Adriano Japiassú, Prof. Titular de Direito Penal e Execução Penal da UERJ, Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal- IBEP, Ex-Conselheiro Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP/MJSP;
- a Doutora Fabiana Costa Oliveira Barreto, Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT e Presidente do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro Criminal – GNCCRIM/ CNPG;

- representante representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- representante representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP).

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 12/2023 - CSP, com o objetivo de instruir o PL 1496/2021, que “altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados” seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Polícia Federal.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoferroviária de Curitiba;

- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Struziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações¹. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios².

¹ <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

² <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



SF/21257.89770-39



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, aposto ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo veto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos





por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/21257.89770-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 9º-

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoferroviária de Curitiba;

- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Struziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações¹. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios².

¹ <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

² <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



SF/21257.89770-39



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, aposto ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo veto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos



SF/21257.89770-39



por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/21257.89770-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- artigo 9º-